

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.805/12/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158591-75  
Reclamação: 40.020132335-14  
Reclamante: Vilaça Comercial Ltda  
IE: 062989446.00-53  
Proc. S. Passivo: Luciana Carneiro Valente/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que assiste direito à Reclamante quanto ao mérito, uma vez não demonstrado documentalmente que o imposto exigido não está contido no débito mensal declarado. Relevada a intempestividade da impugnação. Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas no período de janeiro de 2005 a março de 2006, mediante o confronto das operações declaradas pelas operadoras de cartão de crédito/débito e as escrituradas pela Contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, com base no art. 56, inciso II e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, prevista no art. 55, inciso II, com as restrições impostas pelo § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 4454/4473 e comprovante do recolhimento da taxa de expediente às fls. 4476.

O Fisco comparece aos autos rebatendo as alegações da Impugnante às fls. 4478/4490.

A Repartição Fazendária se manifesta às fls. 4493/4494, indeferindo formalmente a impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 4497/4503.

O Fisco, em manifestação de fls. 4505, declara a desistência da reclamação pela não apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

O processo tem ajuizada sua cobrança e via “Mandado de Segurança” concedido, docs. de fls. 4526/4530, retorna à fase administrativa para apreciação da Reclamação.

***DECISÃO***

**Do Mérito**

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

De acordo com o previsto no art. 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.474/08, a impugnação terá seguimento negado de ofício, quando apresentada fora do prazo, conforme se demonstra no regramento abaixo transcrito:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

(...)

Efeitos de 1º/03/2008 a 27/06/2012 - Redação original:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

No caso em exame, ocorreu o interstício referido na norma sem que houvesse a apresentação da manifestação da Autuada, o Fisco manifestou sem observar a extrapolação do prazo de impugnação em 01 (um) dia, sendo a lide interrompida na Repartição Fazendária saneadora dos autos com o competente “Ato Declaratório de Intempestividade”.

Cientificada do ocorrido, cuidou a Impugnante de providenciar a Reclamação nos moldes do disposto no art. 121 do RPTA, entretanto, não apresentou a comprovação do recolhimento da taxa de expediente devida, vindo a ser considerada desistente, na forma da legislação regente da matéria estatuída no art. 122 do Regulamento retrocitado, *in verbis*:

Art. 122. Na hipótese de protocolização de reclamação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o reclamante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o reclamante será considerado desistente da reclamação e, após a lavratura, nos autos, do termo referente a essa circunstância, o PTA será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Uma vez submetido o processo à Execução Fiscal na esfera judicial, impetrou a Autuada, pedido liminar, no intuito de fazer valer o pagamento intempestivo da taxa de expediente para a apreciação da Reclamação, sendo acatado seu pleito e por consequência, retornando os autos para análise deste Conselho.

Ressalte-se que, o art. 154, inciso I do RPTA é claro ao dispor sobre a análise da reclamação na sessão de julgamento e levanta em seu parágrafo único, a possibilidade de relevação da intempestividade da impugnação, conforme abaixo segue:

Art. 154. Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

No caso em tela, não resta claramente comprovado que as operações com os cartões de crédito/débito não estão incluídas no movimento de saídas mensalmente escriturado e declarado pela Autuada.

A Impugnante alega que o débito regularmente informado ao erário mineiro contém a parcela apontada pelo Fisco na peça postulatória e nenhuma das partes trouxe aos autos documentos fiscais esclarecedores desta narrativa.

Desta forma, assiste razão à Autuada na alegação da fragilidade das provas carreadas aos autos para a comprovação do ilícito levantado, competindo ao Fisco, robustecer o feito com a documentação que o convenceu da prática de saídas desacobertas, na forma do art. 137 disposto na Subseção I da Seção VI do RPTA, que segue:

Art. 137. Em se tratando de prova documental com elevado número de documentos, o Fisco poderá fazer a prova mediante:

I - amostragem, observado o seguinte:

a) a amostra deverá ser significativa em relação ao universo;

b) os documentos, inclusive arquivos eletrônicos, e outras provas não juntados integralmente serão mantidos na repartição fazendária pelo prazo prescricional;

II - anexação de arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

T

CC/MG